

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 72 DE 26.08.1983

Dispõe sobre fixação das Anuidades e Taxas devidas aos CRQ's.

Considerando o disposto na Lei nº 6.994, de 26.05.1982, que dispõe sobre a fixação dos valores das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e sua regulamentação estabelecida no Decreto nº 88.147, de 08.03.1983;

Considerando a necessidade de fixação das anuidades e taxas tendo em vista a elaboração das propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais para cada exercício;

Considerando o disposto nas Resoluções Normativas nº 66, nº 67 e nº 68 do CFQ;

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8o, alínea f da Lei nº 2.800, de 18.06.56,

Resolve:

Art. 1º — As contribuições devidas aos CRQ's em cada exercício, na forma de anuidades e taxas, serão calculadas com base no maior valor de referência — MVR, vigente no País, desprezadas as unidades e frações de cruzeiro.

§ 1º — Anuidades

- a) para pessoa física — anuidade de 0,4 MVR.
- b) para pessoa jurídica, anuidade de acordo com as seguintes classes de capital social:
 - até 500 MVR2 MVR
 - acima de 500 até 2.500 MVR3 MVR
 - acima de 2.500 MVR até 5.000 MVR4 MVR
 - acima de 5.000 MVR até 25.000 MVR5 MVR
 - acima de 25.000 MVR até 50.000 MVR6 MVR
 - acima de 50.000 MVR até 100.000 MVR8 MVR
 - acima de 100.000 MVR10 MVR

§ 2º — Taxas

Os valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos, atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados:

- a) inscrição de pessoa jurídica1 MVR
- b) inscrição de pessoa física0,1 MVR
- c) expedição de carteira profissional0,2 MVR
- d) substituição de carteira ou expedição de 2ª via0,2 MVR
- e) certidões e anotação de responsabilidade técnica0,3 MVR

Art. 2º — O pagamento das anuidades pelas pessoas físicas e jurídicas será efetuado ao Conselho Regional respectivo, até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º — A anuidade poderá ser paga sem desconto até 30 de abril de cada ano ou em 3 (três) parcelas mensais, com vencimentos marcados para 15 de abril, 15 de maio e 15 de junho do mesmo ano.

§ 2º — A anuidade ou parcela não paga no vencimento será corrigida segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN e acrescida de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º — Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas relativas ao período não vencido do exercício.

Art. 3º — Fica revogada a Resolução Normativa nº 61 do CFQ.

Art. 4º — Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1983.

Hebe Labarthe Martelli — Presidente

Samuel Klein — Secretário

Publicada no D.O.U. de 05.09.83